



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2015

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Obriga os produtores de alimentos, bebidas e medicamentos a indicarem na parte da frente da embalagem ou rótulo, de forma facilmente visualizável, informação quanto à presença ou ausência de lactose na composição do produto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7716/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos, bebidas e medicamentos industrializados deverão conter, obrigatoriamente, as inscrições “contém lactose” ou “não contém lactose”, conforme o caso.

§1º A advertência deve ser impressa, necessariamente, na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos respectivos, com letras cujo tamanho não pode ser inferior a um terço (1/3) da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

§2º As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa que possui intolerância à lactose (o açúcar do leite) não consegue hidrolisar essa substância de maneira satisfatória, pois tem quantidade insuficiente da enzima lactase na superfície das células intestinais. Quando ingere a lactose acidentalmente, essa chega ao intestino grosso sem a devida digestão, acumula-se e sofre processo de fermentação. Por isso, o intolerante sofre diversas reações clínicas, como desconforto por distensão intestinal, flatulência e diarreia.

Conforme artigo da Revista da Associação Médica Brasileira, Volume 56, nº 2, de 2010, a prevalência da intolerância primária à lactose, na fase adulta, varia em cada região do mundo. Na Europa Setentrional, geralmente não ultrapassa 5%. Na Ásia, chega a atingir praticamente toda a população. No Brasil, em função da diversidade da origem étnica da população, gira em torno dos 70%, afetando de forma mais sensível os sujeitos descendentes de orientais e indígenas.

Diante dessa breve exposição, percebe-se que a intolerância à lactose atinge um grande percentual da população brasileira e, por isso, merece o devido cuidado do Poder Legislativo, que tem o dever de buscar, tanto mediante atividades legiferantes, quanto fiscalizatórias, o bem-estar de todos os cidadãos.

Embora não seja de conhecimento geral, a presença da lactose não se restringe a alimentos (líquidos e sólidos). Bebidas e medicamentos também costumam conter essa substância. Na indústria farmacêutica, a lactose, muitas vezes, é utilizada como excipiente de determinados medicamentos alopáticos e homeopáticos. E a informação quanto à presença dessa substância nem sempre está exposta nos rótulos dos medicamentos. Com isso, muitas vezes ocorre a ingestão fortuita, não intencional, dessa substância, o que enseja diversos sintomas desagradáveis naqueles que não conseguem digeri-la devidamente.

Se essa situação, por si só, não afrontasse o direito constitucional das pessoas à saúde, que deve ser garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas, ainda ofende o direito do consumidor de conhecer, previamente, os produtos disponíveis para a compra, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Assim, seria imprescindível que os produtores de alimentos, bebidas e medicamentos indicassem, na parte da frente da embalagem ou rótulo, de forma facilmente visualizável, a informação quanto à presença ou ausência de lactose na composição do produto. Com isso, tanto crianças, quanto adultos, poderiam perceber, de imediato, se o produto que pretendem consumir contém ou não essa substância que pode ser tão danosa a determinadas pessoas.

Por tudo isso, conclamo meus Nobres Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, que representará um grande ganho para a saúde daqueles que sofrem de intolerância à lactose neste País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
